



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

Presidente: “Boa noite a todos, sob a proteção de Deus e, em nome do povo Albertinense, iniciamos nossos trabalhos. Peço ao secretário que inicie a ordem do dia.”

Ordem do dia

Pauta da Décima Sétima Sessão Ordinária a ser realizada em 18 de novembro de 2024, agendada para as 19h30min.

I – Primeira Parte: Expediente

Ata

- 1- Ata 016/2024.

Ofícios

- 1- Ofício CPI n° 013/2024, encaminhando o Relatório Final da Comissão Parlamentar De Inquérito instituída pelo Requerimento n° 006/2024 da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais.

Pareceres

- 2- Parecer da Comissão Especial para o Veto às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei/Executivo n° 034/2024;
- 3- Parecer da Comissão Especial para o Veto ao Projeto de Lei/Legislativo n° 009/2024;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



- 4- Parecer Jurídico para o Veto às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei/Executivo n° 034/2024;
- 5- Parecer Jurídico para o Veto ao Projeto de Lei/Legislativo n° 009/2024.

II- Segunda Parte: Expediente

Vetos

- 1- Veto às Emendas Modificativas ao Projeto de Lei/Executivo n° 034/2024 (Veto ao Índice de Suplementação e Veto ao Aumento das Despesas da Câmara Municipal de Albertina);”
- 2- Veto ao Projeto de Lei/Legislativo n° 009/2024.

Projetos de Lei

- 1- Leitura e Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo n° 005/2024, “Dispõe sobre a concessão de Título de Honra ao Mérito, e dá outras providências;”
- 2- Leitura e Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo n° 006/2024, “Dispõe sobre a concessão de Título de Honra ao Mérito, e dá outras providências;”

Relatórios

- 1- Relatório Final - Comissão Parlamentar De Inquérito instituída pelo Requerimento n° 006/2024 da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, para apurar supostas



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

irregularidades envolvendo as empresas Via + Saúde Ltda e MedCor Gestão em Saúde S/S, no recebimento indevido de valores por transporte de pacientes que foram supostamente realizados pela própria ambulância da Secretaria Municipal de Saúde de Albertina.

III- Terceira Parte: Expediente

1- Chamada final.

Presidente; Boa noite a todos, declaro encerrada esta sessão.

Rodrigo Eduardo Ornaghi
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



Ata nº 016/2024

Sessão Ordinária

Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária, do Quarto ano Legislativo da Décima Sexta Legislatura da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais. No dia 04 de novembro de 2024, às dezenove horas e trinta minutos, no Prédio “Sebastião Facanali”, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Albertina/MG, presidida pelo senhor Rodrigo Eduardo Ornaghi, Presidente e secretariada por mim, Ivan Marques Carmo, Secretário. Presentes os seguintes Vereadores: Benedita Garcia Rafael, Carlos Alberto Monteiro, Danilo José Silviéri, Leandro Luiz, Ivan Marques Carmo, Kleber Antônio dos Santos, Rodrigo Eduardo Ornaghi, Waldir Aparecido de Lima e Wantuilde Brentegani. Constando quorum legal o senhor Presidente abriu a sessão pronunciando as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO ALBERTINENSE INICIAMOS NOSSO TRABALHO”. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura da Ata Ordinária nº 015/2024, na fase de discussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade. Na ordem do dia estavam em pauta os seguintes assuntos: 1- Pareceres Conjuntos das Comissões de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos, Educação e Saúde aos Projetos de Decreto Legislativo nº’s 002, 003 e 004 de 2024; 2- Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024, “Acrescenta dispositivo na Lei Orgânica do Município de Albertina, instituindo o “orçamento impositivo; 3- Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024, “Dispõe sobre a concessão de Título de Honra ao Mérito, e dá outras providências; 4- Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2024, “Dispõe sobre a concessão de Título de Honra ao Mérito, e dá outras providências; 5- Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2024, “Dispõe sobre a concessão de Título de Honra ao Mérito, e dá outras providências; 6- Requerimento nº 010/2024, solicitando a regularização das calhas do Prédio da Câmara Municipal. Após fase de discussão das proposituras propostas para esta Sessão Ordinária, todas foram aprovadas pela unanimidade do Plenário da Casa, 8 (oito) votos à 0 (zero), exceto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2024, que fora aprovado por 09 (nove) votos à 0 (zero), haja vista que, *in casu*, computa-se, também, o voto do Presidente desta



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA **Estado de Minas Gerais**

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

Edilidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a sessão agradecendo a presença de todos, e para constar, eu, Ivan Marques Carmo, Secretário, após realização da chamada final, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo senhor Presidente e por todos os nobres Vereadores presentes a esta sessão. Albertina, 04 de novembro de 2024.

Rodrigo Eduardo Ornaghi –Presidente –

Leandro Luiz – Vice-Presidente –

Ivan Marques Carmo– Secretário –

Benedita Garcia Rafael – Vereadora –

Carlos Alberto Monteiro –Vereador –

Danilo José Silviéri –Vereador –

Kleber Antônio dos Santos – Vereador –

Waldir Aparecido de Lima –Vereador –

Wantuilde Brentegani – Vereador –



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



Albertina – MG, 14 de novembro de 2024.

Ofício CPI nº 013/2024

Assunto: encaminhar Relatório Final

Ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Eduardo Ornaghi

Presidente da Câmara Municipal de Albertina/MG

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALBERTINA – MINAS GERAIS
Protocolo Geral nº 3169124
vto: _____
Data Entrada: 14 / 11 / 24
Caroline Nogueira Ferradoza
Assessora Legislativa

Com meus cumprimentos e em especial visita, venho pelo presente encaminhar o Relatório Final desta Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento nº 006/2024, vez que restou configurada fraude no tocante à contratação das empresas Via + Saúde Ltda e MedCor Gestão em Saúde S/S, ante o recebimento indevido de valores por transporte de pacientes, restando evidente que tais serviços foram realizados pelas próprias ambulâncias da Secretaria Municipal de Saúde de Albertina, bem como requerer o encaminhamento destes apontamentos e seus anexos ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Polícia Federal e a Procuradoria de Justiça de Combate Aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais com Foro de Prerrogativa de Função e demais órgãos que se fizerem necessário para que tais órgãos possam tomar ciência e dar andamento nas investigações, e se for o caso punir civil e criminalmente os agentes públicos responsáveis pelos danos cometidos ao erário.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Alberto Monteiro
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE VETO

Parecer	001/2024	Data	18/11/2024
Matéria	Veto às emendas modificativas		
Autor	Executivo		
Relator	Vereador Leandro Luiz		
Ementa	“Veto às emendas modificativas ao projeto de Lei nº. 034 de 16 de setembro de 2024”		

RELATÓRIO

Trata-se, a presente matéria, de Veto às emendas modificativas ao projeto de Lei nº. 034 de 16 de setembro de 2024 de origem do Poder Executivo que tem como objetivo vetar as emendas aprovadas pela Câmara Municipal, sendo duas as emendas que foram propostas e devidamente aprovadas em sessão plenária realizada em 25/10/2024.

1ª. Emenda modificativa alterando o art. 4º da LOA (Lei Orçamentária Anual), onde passa o índice de suplementação por decreto do Executivo de 30% para 5%.

2ª. Voltando os valores da proposta orçamentária do legislativo aos valores reais que foram elaborados e enviados para consolidação, reduzindo assim algumas dotações do orçamento do Executivo, sem alteração do valor total.

ANÁLISE

Na análise, a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas, conforme dispõem a Constituição Federal, Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para analisar os vetos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No que tange ao instituto do veto, prescreve a Lei Orgânica do Município de Albertina em seu Art. 90:

Art. 90. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á parcial ou totalmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 88 desta Lei Orgânica.

§ 5º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º acima e do parágrafo único do art. 88, criará obrigação para o Presidente da Câmara de fazê-la em igual prazo.

§ 6º A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

DOS MOTIVOS DA REJEIÇÃO DO VETO

A análise do dispositivo deixa claro que sendo constatada inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público o Prefeito Municipal deve, no prazo de quinze dias do recebimento, vetar, justificadamente, no todo ou em parte, o projeto.

Além disso, optando por veto parcial, deve exercê-lo quanto ao texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea, sendo vedado o veto de fração do texto.

Não obstante, a realização do veto não restaura texto anterior à matéria retirada ou modificada pela Câmara

Nesse sentido, chamamos atenção que o veto em tela não foi exercido nos termos legais, tendo sido vetados trechos de Emenda Modificativa e não a integralidade ou trecho do texto ou anexos do Projeto ou de Lei nº 34 de 16 de setembro de 2024 encaminhado para sanção e publicação.

Conforme estabelecem as normas do processo legislativo previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, as emendas são propostas assessórias e, no caso das modificativas, visam alterar a redação de ponto determinado do projeto ou anexo.

Sendo aprovada a emenda pelo plenário, esta encerra sua tramitação, passando o texto a compor a versão final do projeto de lei em análise. Tanto é assim, que as emendas não são encaminhadas ao Chefe do Executivo para sanção e publicação, mas sim, o texto final do projeto, já incluídas todas as emendas aprovadas.

Deveras, vislumbrando qualquer ilegalidade ou contrariedade ao interesse público deve o chefe do executivo exercer seu poder de veto diretamente ao texto final ou anexo do projeto que lhe foi encaminhado e não sob qualquer versão anterior ou proposição assessoria.

Igualmente, não é possível se falar em retorno à redação anterior, como pleiteia o Chefe do Executivo, uma vez que toda e qualquer redação anterior está limitada ao âmbito interno da Câmara Municipal, não possuindo validade ou eficácia, não havendo como se falar em tal retorno.

De fato, o exercício do veto produz lacuna jurídica, pela qual, com a publicação da lei, consta no dispositivo atingido apenas a



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

informação de “VETADO” e não a redação constante em projeto ou mesmo de vigência anterior.

Intentando o Chefe de o executivo conferir redação a qualquer dos dispositivos vetados, deveria este, conjuntamente ao exercício do veto, distribuir a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei com a redação pretendida, para análise, processamento e votação, nos moldes da lei.

Por tais motivos, o veto apresentado não tem fundamento legal, recaindo sobre proposição de tramitação interna desta casa, já incorporada ao texto final e não enviada ao Executivo, e ainda, postula medida não prevista no ordenamento jurídico, com o retorno de redação aos termos do projeto originário.

CONCLUSÃO DO VOTO

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina que o Veto às emendas modificativas ao projeto de Lei/Exec. Nº. 034 de 16 de setembro de 2024 em exame deve ser REJEITADO pela inadequação formal aos requisitos legais do ato.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão especial instituída para analisar o Veto as emendas modificativas ao projeto de Lei/Exec. Nº. 034 de 16 de setembro de 2024 em sessão de 11 de novembro de 2024, opinou unanimemente pela REJEIÇÃO do veto apresentado.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

Benedita Garcia Rafael
Danilo José Silviéri
Leandro Luiz

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2024

Vereador Leandro Luiz
Relator

Pelas Conclusões:

Vereadora Benedita Garcia Rafael
Presidente

Vereador Danilo José Silviéri
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE VETO

Parecer	002/2024	Data	18/11/2024
Matéria	Veto ao Projeto de Lei/Leg. 009 de 18 de outubro de 2024.		
Autor	Executivo		
Relator	Vereador Leandro Luiz		
Ementa	“Veto ao Projeto de Lei/Leg. 009 de 18 de outubro de 2024”.		

RELATÓRIO

Trata-se, a presente matéria, de Veto ao Projeto de Lei/Leg. 009 de 18 de outubro de 2024 de origem do Poder Executivo que tem como objetivo vetar o referido Projeto na sua íntegra sendo que o referido Projeto foi devidamente tramitado e aprovado em sessão plenária realizada em 25/10/2024.

ANÁLISE

Na análise, a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas, conforme dispõem a Constituição Federal, Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para analisar os vetos do Poder Executivo.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No que tange ao instituto do veto, prescreve a Lei Orgânica do Município de Albertina em seu Art. 90:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

Art. 90. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á parcial ou totalmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 88 desta Lei Orgânica.

§ 5º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º acima e do parágrafo único do art. 88, criará obrigação para o igual prazo.

§ 6º A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado

A análise do dispositivo deixa claro que sendo constatada inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público o Prefeito Municipal deve, no prazo de quinze dias do recebimento, vetar, justificadamente, no todo ou em parte, o projeto.

Além disso, optando por veto parcial, deve exercê-lo quanto ao texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea, sendo vedado o veto de fração do texto.

Deveras, vislumbrando qualquer ilegalidade ou contrariedade ao interesse público deve o chefe do executivo exercer seu poder de veto



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

diretamente aos textos finais ou anexos do projeto que lhe foi encaminhado.

DOS MOTIVOS DA REJEIÇÃO DO VETO

Lei Orgânica do Município

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 33. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

Das Atribuições do Prefeito

Art. 116. Ao Prefeito compete privativamente:

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Nota-se que os Decretos Regulamentares são atos de caráter eminentemente normativo e, conseqüentemente, semelhantes à lei em seu aspecto material. Por sua vez, regulam um número imprevisível de situações, e revestem-se das características de abstração e generalidade, qualidades próprias das leis. **O regulamento é ato próprio do Chefe do Poder Executivo.**

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, regulamento é:

“o ato geral e (de regra) abstrato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública”. (curso de direito administrativo p.296).

O poder regulamentar é um dos poderes administrativos e consiste na atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo da entidade federativa, de expedir regulamentos, objetivando propiciar a fiel execução da lei. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005);

“É uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para fiel execução”.

O poder regulamentar, porém, não se confunde com a função legislativa. Sua semelhança está na produção de atos gerais e abstratos; diferem, todavia, porque o legislativo pode inovar a ordem jurídica, o que não pode acontecer, regra geral, no poder regulamentar, por respeito ao princípio da separação dos poderes.

Em que pese a justificativa trazida pela mensagem de veto, não cabe ao poder Legislativo enumerar Setores da Administração Pública para fiscalização e aplicação de multas, sendo atribuição exclusiva do Poder Executivo, respeitando sempre a separação dos Poderes para que não haja ingerência por parte do Legislativo, o que diga-se de passagem o respeito pela harmonia e separação dos Poderes sempre foi e será uma baliza do Legislativo local.

Outro ponto se refere a obrigatoriedade de estar explícito na Lei que o chefe do Poder Executivo regule a Lei por decreto, o que a nosso ver e conforme a Lei Orgânica de nosso Município e as explicações acima elencadas mostra-se claramente que não é o caso, uma vez que é dever do chefe do Poder executivo e obrigação exclusiva deste regulamentar as Leis sempre que achar necessário, mesmo não estando explícito a obrigação de regulamentar no corpo na Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

Achando Necessário o Senhor Prefeito poderia ter regulamentado a Lei sem necessidade de vetá-la alegando tais motivos, visto que tal regulamentação é atribuição conferida ao chefe do Poder Executivo, pela Lei Orgânica e por todo o arcabouço jurídico, sem a necessidade de previsão específica.

Por tais motivos, o veto apresentado não tem fundamento legal.

CONCLUSÃO DO VOTO

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina que o Veto ao projeto de Lei/Leg. Nº. 009 de 18 de outubro de 2024 em exame deve ser REJEITADO por não ter fundamentos Legais.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão especial instituída para analisar o Veto ao projeto de Lei/Leg. Nº. 009 de 18 de outubro de 2024 em sessão de 11 de novembro de 2024, opinou unanimemente pela REJEIÇÃO do veto apresentado.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Benedita Garcia Rafael
Danilo José Silviéri
Leandro Luiz

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua Luiz Opúsculo, 280- Centro
Telefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000
e-mail: cmalbertina@rantac.com.br

Vereador Leandro Luiz
Relator

Pelas Conclusões:

Vereadora Benedita Garcia Rafael
Presidente

Vereador Danilo José Silviéri
Membro

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Veto às emendas modificativas ao projeto de Lei nº. 034 de 16 de setembro de 2024

OBJETO: “Mensagem de veto as emendas modificativas ao projeto de Lei/Exec. Nº. 034 de 16 de setembro de 2024”.

Índice de suplementação – Aumento das despesas da Câmara

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado em 05 de novembro de 2024 para essa Assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Mensagem de veto às emendas modificativas ao projeto de Lei/Exec. Nº. 034 de 16 de setembro de 2024.

Instruem o pedido, no que interessa: 1. Ofício

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para

eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204,

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III. DO MÉRITO

Da Competência e Iniciativa

O regimento interno da câmara municipal de Albertina/MG, apregoa que;

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 98. São proposição do processo legislativo:

- I - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de resolução;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - veto a proposição de lei.**

SEÇÃO VI

Do Veto à Proposição de Lei

Art. 161. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído a comissão especial, designada de imediato, ao Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo 05 (cinco) dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 162. A Câmara dentro de 15 (quinze) dias contados do dia do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em voto nominal, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros.

Art. 163. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposição, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º. Se o veto não for mantido, será proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a proposição da lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

§ 3º. Mantido o veto, dar-se-á a ciência do fato ao Prefeito.

Art. 164. Aplica-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

Art.187. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais será:

I - de 60 (sessenta) minutos, para proposta de emenda a Lei Orgânica, projeto e veto;

Art. 193. Os processos de votação podem ser:

I - simbólicos;

II - normais;

III – nominais.

§ 6º. O processo de votação nominal será utilizado nos seguintes casos:

d) apreciação do veto

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria deixa de analisar os motivos do veto visto que chamamos atenção que o veto em tela não foi exercido nos termos legais, tendo sido vetados trechos de Emenda Modificativa e não a integralidade ou trecho do texto ou anexos do Projeto ou de Lei nº 34 de 16 de setembro de 2024 encaminhado para sanção e publicação.

Conforme estabelecem as normas do processo legislativo previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, as emendas são propostas assessórias e, no caso das modificativas, como no caso em tela, visam alterar a redação de ponto determinado do projeto ou anexo.

Sendo aprovada a emenda pelo plenário, esta encerra sua tramitação, passando o texto a compor a versão final do projeto de lei em análise. Tanto é assim, que as emendas não são encaminhadas ao Chefe do Executivo para sanção e publicação, mas sim, o texto final do projeto, já incluídas todas emendas aprovadas.

Pelos fundamentos declinados deste parecer, esta assessoria opina que a mensagem de veto enviada a esta casa legislativa se encontra eivada de ilegalidades, visto que EMENDAS não são objeto de veto.

Igualmente, não é possível se falar em retorno à redação anterior, como pleiteia o Chefe do Executivo, uma vez que toda e qualquer redação anterior está limitada ao âmbito interno da Câmara Municipal, não possuindo validade ou eficácia, não havendo como se falar em tal retorno.

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Assessoria opina que o Veto às emendas modificativas ao projeto de Lei/Exec. Nº. 034 de 16 de setembro de 2024 em exame encontra-se com inadequação formal aos requisitos legais do ato, deixando a cargo do colegiado a apreciação

Albertina-MG, 18 de novembro de 2024.

ISMAIL DONIZETE GONÇALVES

Assessor Jurídico OAB/MG 92.871

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI/LEG. 009 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

OBJETO: “Mensagem de veto total ao projeto de Lei/Leg. 009 de 18 de outubro de 2024”.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado em 05 de novembro de 2024 para essa Assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Mensagem de veto total ao projeto de Lei/Leg. 009 de 18 de outubro de 2024

Instruem o pedido, no que interessa: 1. Ofício

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204,

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua

motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III. DO MÉRITO

Da Competência

O regimento interno da câmara municipal de Albertina/MG, apregoa que;

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 98. São proposição do processo legislativo:

I - proposta de emenda a Lei Orgânica;

II - projeto de lei;

III - projeto de resolução;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - veto a proposição de lei.

SEÇÃO VI

Do Veto à Proposição de Lei

Art. 161. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído a comissão especial, designada de imediato, ao Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo 05 (cinco) dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 162. A Câmara dentro de 15 (quinze) dias contados do dia do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em voto nominal, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros.

Art. 163. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposição, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º. Se o veto não for mantido, será proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a proposição da lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

§ 3º. Mantido o veto, dar-se-á a ciência do fato ao Prefeito.

Art. 164. Aplica-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

Art.187. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais será:

I - de 60 (sessenta) minutos, para proposta de emenda a Lei Orgânica, projeto e veto;

Art. 193. Os processos de votação podem ser:

I - simbólicos;

II - normais;

III – nominais.

§ 6º. O processo de votação nominal será utilizado nos seguintes casos:

d) apreciação do veto

Lei Orgânica do Município

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 33. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

Das Atribuições do Prefeito

Art. 116. Ao Prefeito compete privativamente:

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Nota-se que os Decretos Regulamentares são atos de caráter eminentemente normativo e, conseqüentemente, semelhantes à lei em seu aspecto material. Por sua vez, regulam um número imprevisível de situações, e revestem-se das características de abstração e generalidade, qualidades próprias das leis. **O regulamento é ato próprio do Chefe do Poder Executivo.**

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade nem ilegalidade no projeto de Lei/Leg. 009 de 18 de outubro de 2024, não tendo o veto fundamentos legais para tal, a assessoria jurídica, deixa a cargo do colegiado a apreciação do veto.

Albertina-MG, 18 de novembro de 2024.

ISMAIL DONIZETE GONÇALVES

Assessor Jurídico OAB/MG 92.871



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35) 3446-1333

www.albertina.mg.gov.br

VETO ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI/EXEC. Nº 034, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Mensagem nº. 001/2024

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, houve necessidade de vetar as Propostas de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei/Exec. 034/2024, pelas razões abaixo elencadas:

VETO AO ÍNDICE DE SUPLEMENTAÇÃO:

A DILIGENTE Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas propôs emenda modificativa ao orçamento de 2025, alterando o art. 4º da proposta de Lei orçamentária anual de 30% para 5%.

Inicialmente insta ressaltar que, já fora autorizado pelo Legislativo, no escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 (Lei nº 1.560 de 08/05/2024), conforme inciso III do art. 43, o limite de 30% para abertura de créditos adicionais suplementares, o que contraria a emenda em referência, uma vez que o art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assevera que a Lei Orçamentária Anual tem que ser compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, consulta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (em anexo) é clara em seu parecer final:

“A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza” (destaque nosso).

Ademais temos que levar em consideração que a próxima gestão estará trabalhando com um orçamento preparado pelo Poder Executivo atual e que poderá fazer alterações para que o seu plano de governo seja colocado em prática.

O percentual de 5% de limite para que o próximo Governo Municipal possa fazer alterações é significativamente baixo, e, conseqüentemente inúmeros projetos de leis para



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1333

www.albertina.mg.gov.br

suplementação deverão ser encaminhado à esta Casa de Leis para discussão e votação, e ainda em regime de urgência, pois as necessidades não programadas pela Administração acontecem quase que diariamente, principalmente se levarmos em consideração as necessidades dos setores de Saúde e Educação, sendo que, tal procedimento burocrático afetaria diretamente nossos municípios.

VETO AO AUMENTO DAS DESPESAS DA CÂMARA

Propõe ainda a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emenda ao orçamento de 2025, aumentando o orçamento do Poder Legislativo em R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais), diminuindo algumas dotações do Poder Executivo, dentro delas **despesas com pessoal (folha de pagamento)**.

A Lei Orgânica Municipal é muito clara, na letra "a", inciso II, § 3º, do art. 199, ao dizer que **as emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão comprometer as dotações para pessoal e seus cargos**.

De outra banda, ainda existe contrato de consultoria em andamento, sendo que a anulação de tal dotação comprometerá a quitação do mesmo.

No aguardo da manutenção do veto pelos diligentes edis, mantendo o texto original do Projeto de Lei/Exec. nº 034/2024, colocamo-nos ao inteiro dispor desta Casa, a qual sempre teremos elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 04 de novembro de 2024.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

Processo: 1110006
Natureza: CONSULTA
Consulente: Adilson dos Santos
Procedência: Prefeitura Municipal de Maria da Fé
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 9/10/2022

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

2. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

a) o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias;

b) a adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza;

Processo: 1110006
Natureza: CONSULTA
Consulente: Adilson dos Santos
Procedência: Prefeitura Municipal de Maria da Fé
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 9/10/2022

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

2. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

a) o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias;

b) a adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza;

III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício
e Relator

(assinado digitalmente)





Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - TELEFAX (35) 3446-1300

www.albertina.mg.gov.br

VETO AO PROJETO DE LEI/LEG. 009, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Mensagem n°. 002/2024

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, houve necessidade de vetar na íntegra o Projeto de Lei/Leg. n° 009, de 18 de outubro de 2024.

Inicialmente insta ressaltar que o escopo do projeto é muito bom, trazendo matéria essencial para toda municipalidade.

No entanto é importante observar que a presente proposição não enumera qual o Setor da Administração será responsável pela fiscalização e aplicação das multas.

Uma sugestão seria que, no texto do projeto permitisse a regulamentação do mesmo através de decreto do Poder Executivo, ou ainda, que já enumerasse os agentes responsáveis pela fiscalização e aplicação das multas, conforme acima enunciado.

No aguardo da manutenção do veto pelos diligentes edis, do Projeto de Lei/Leg. n° 009/2024, colocamo-nos ao inteiro dispor desta Casa, a qual sempre teremos elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 04 de novembro de 2024.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, nº 325 Centro
Fonefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2024

**“Dispõe sobre a concessão de Título de Honra
ao Mérito, e dá outras providências”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Honra ao Mérito a Ilustríssima Senhora Aline de Cássia Ragazzo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**Plenário "Terezinha Chohfi Sanches" da Câmara
Municipal de Albertina, em 18 de novembro de 2024.**

Danilo José Silviéri –Vereador –



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, n° 325 Centro
Fonefax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 006/2024

“Dispõe sobre a concessão de Título de Honra ao Mérito, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1°. Fica concedido o Título de Honra ao Mérito ao Ilustríssimo Senhor Paulo César Guerino.

Art. 2°. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Plenário "Terezinha Chohfi Sanches" da Câmara Municipal de Albertina, em 18 de novembro de 2024.

Danilo José Silviéri – Vereador –



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO instituída pelo Requerimento nº 006/2024 da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, para apurar supostas irregularidades envolvendo as empresas Via + Saúde Ltda e MedCor Gestão em Saúde S/S, no recebimento indevido de valores por transporte de pacientes que foram supostamente realizados pela própria ambulância da Secretaria Municipal de Saúde de Albertina.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALBERTINA - MINAS GERAIS

Protocolo Geral nº 3168/24

Livro: _____ Fls: _____

Data Entrada: 14 / 11 / 24

Responsável: *Caroline Nogueira Ferradoza*

Caroline Nogueira Ferradoza
Assessora Legislativa

PRESIDENTE: Ver. Carlos Alberto Monteiro

RELATOR: Ver. Danilo José Silvéri

MEMBRO: Ver. Ivan Marques Carmo

1. DA CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTOS:

Após denúncia realizada pelo Senhor Antônio Marcos Bergamin, na qualidade de vice-prefeito do município de Albertina/MG, por intermédio do documento protocolizado na Câmara Municipal de Albertina sob o nº 3.114/2024, no dia 12 de agosto de 2024, foi instaurada em consonância com o artigo 47, inciso XIV, art. 77 da Lei Orgânica do Município e artigos 65, 66 e 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

Referida Comissão foi instituída pelo Presidente da Edilidade, Vereador Rodrigo Eduardo Ornaghi, após a apresentação do Requerimento nº 006/2024, subscrito pelos vereadores Ivan Marques Carmo, Benedita Garcia Rafael, Kleber Antônio dos Santos e Waldir Aparecido de Lima.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



Posteriormente foi publicada a Portaria nº 011/2024, tendo como participantes desta Comissão Parlamentar de Inquérito os vereadores Carlos Alberto Monteiro, Danilo José Silviéri, Ivan Marques Carmo e Leandro Luiz.

O Vereador Ivan Marques Carmo foi nomeado por força do §º1 do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Albertina, haja vista ter sido o primeiro signatário do Requerimento nº 006/2024.

A primeira reunião desta CPI aconteceu no dia 19 de agosto de 2024, ocasião onde foi realizada a eleição para escolha do Presidente e do Relator da presente CPI, nos termos do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após realização da eleição a Comissão restou constituída da seguinte forma: Vereador Carlos Alberto Monteiro, como Presidente, Vereador Danilo José Silviéri, como Relator, Vereador Ivan Marques Carmo, como Membro.

O Vereador Leandro Luiz, por força do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria nº 011/2024, restou como suplente da presente Comissão.

Ato contínuo, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, fixou-se que as Reuniões Ordinárias desta Comissão, realizar-se-iam todas às segundas-feiras, às 16h00min na sede da Edilidade Municipal.

Devidamente instituída, a presente Comissão solicitou ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, por intermédio do Ofício CPI nº 001/2024, a contratação de uma empresa/profissional em consultoria contábil e/ou jurídica para fins de realização de uma auditoria de todos os atos e procedimentos concernentes à contratação das empresas envolvidas na Denúncia protocolizada nesta Casa sob o nº 3.114/2024.

A Comissão Parlamentar de Inquérito procedeu à oitiva de pessoas, todas devidamente intimadas, as quais prestaram esclarecimentos sobre o objeto desta CPI, sendo que os depoimentos destas foram integralmente gravados, como também documentados em atas, podendo ser disponibilizados para quaisquer cidadãos e/ou entidades quando devidamente solicitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

Foram também expedidos requerimentos ao Executivo solicitando informações sobre o objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Prestaram depoimento sobre o objeto desta CPI 10 pessoas. Entre as pessoas ouvidas pelos parlamentares, tivemos a presença dos seguintes depoentes:

01 - Senhor Heidel Otaviano Palma, motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Albertina, oitiva realizada em 09 de setembro de 2024 - vide Ata CPI nº 005/2024, conforme intimação anexa;

02 - Senhor Adriano Belani, paciente supostamente transportado por empresa mencionada na Denúncia nº 3.114/2024, oitiva realizada em 09 de setembro de 2024 - vide Ata CPI nº 006/2024, conforme intimação anexa;

03 - Senhor Aldenir Ornaghi, acompanhante de sua esposa, Senhora Ana Lucia Batista Ornaghi, paciente já falecida, supostamente transportada por empresa mencionada na Denúncia nº 3.114/2024, oitiva realizada em 16 de setembro de 2024 - vide Ata CPI nº 007/2024, conforme intimação anexa;

04 - Senhor Demétrio Panicacci, motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Albertina, oitiva realizada em 16 de setembro de 2024 - vide Ata CPI nº 009/2024, conforme intimação anexa;

05 - Senhor Lessandro Luiz, auxiliar de enfermagem lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Albertina, oitiva realizada em 16 de setembro de 2024 - vide Ata CPI nº 010/2024, conforme intimação anexa;

06 - Senhora Vera Lucia Aleixo, paciente supostamente transportada por empresa mencionada na Denúncia nº 3.114/2024, oitiva realizada em 23 de setembro de 2024 - vide Ata CPI nº 011/2024, conforme intimação anexa;

07 - Senhora Gilma Francisca Chagas, enfermeira lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Albertina, oitiva realizada em 23 de setembro de 2024 - vide Ata CPI nº 012/2024, conforme intimação anexa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



08 - Senhor Antônio Marcos Bergamin, denunciante, oitiva realizada em 30 de setembro de 2024 - vide Ata CPI nº 014/2024, conforme intimação anexa;

09 - Senhora Millene de Lima Costa, Secretária Municipal de Saúde de Albertina, oitiva realizada em 14 de outubro de 2024 - vide Ata CPI nº 015/2024, conforme intimação anexa;

10 - Senhora Lígia da Costa Machado, Diretora de Finanças da Prefeitura Municipal de Albertina, oitiva realizada em 21 de outubro de 2024 - vide Ata CPI nº 017/2024, conforme intimação anexa.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito também intimou o Senhor Felipe Teodoro Sanches, Secretário de Saúde à época dos fatos narrados na Denúncia de nº 3.114/2024.

O Senhor Felipe Teodoro Sanches foi devidamente intimado por 02 vezes, conforme se pode verificar dos documentos carreados.

Na primeira oportunidade enviou ofício ao Presidente desta Comissão, momento em que alegou os motivos pelos quais não poderia comparecer para prestar depoimento no dia 30 de setembro de 2024, contudo se colocou à disposição para prestar esclarecimentos em oportunidade ulterior.

Acontece que mesmo após segunda intimação realizada através de aplicativo WhatsApp, em 09 de outubro de 2024, o Senhor Felipe Teodoro Sanches não compareceu novamente para prestar esclarecimentos em sua oitiva que aconteceria no dia 14 de outubro de 2024, sequer alegando os motivos de sua ausência.

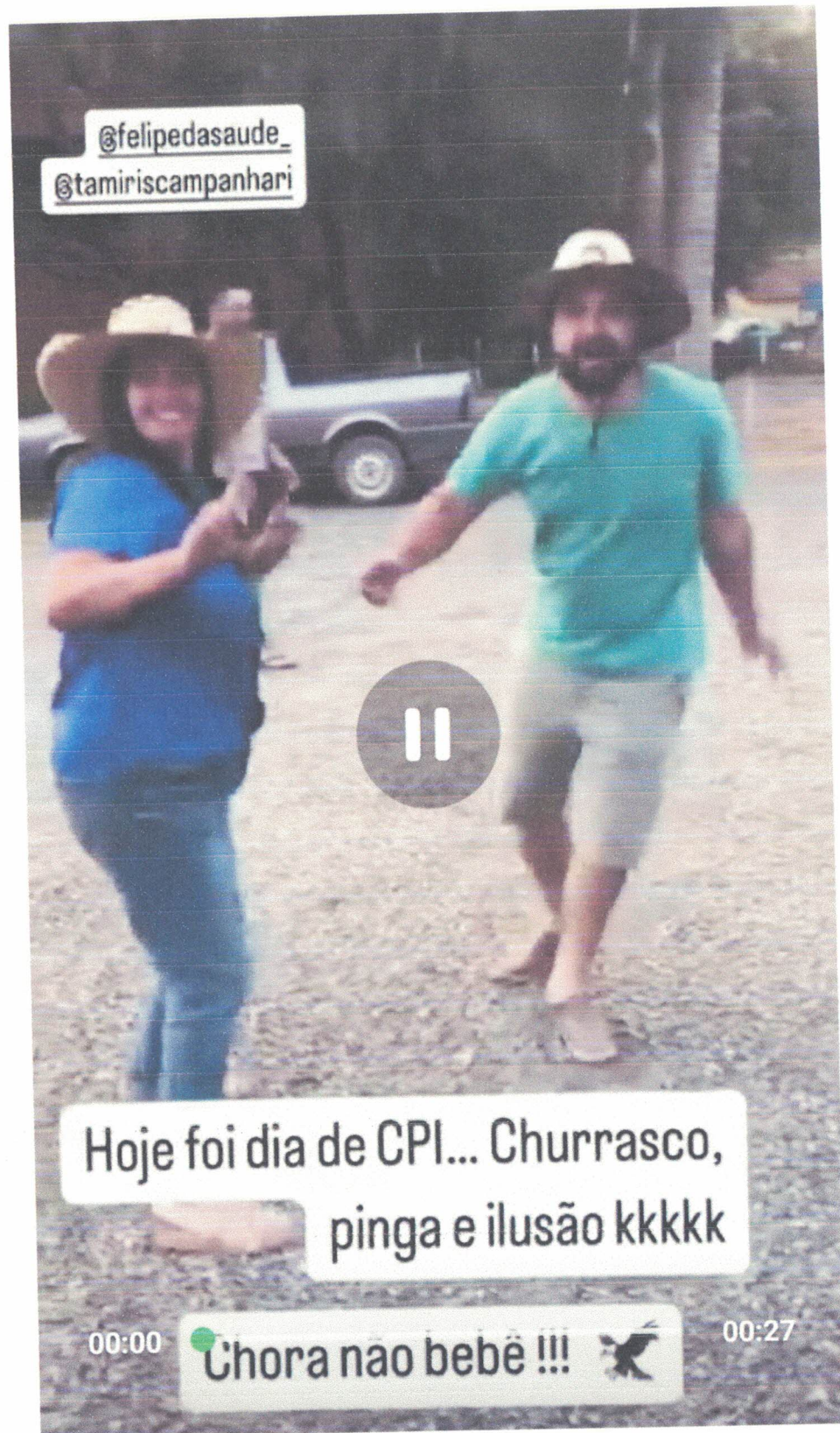
Ademais, o Senhor Felipe Teodoro Sanches publicou um vídeo nos stories de seu WhatsApp achincalhando os trabalhos que estavam sendo realizados pelos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, dizendo que a sigla CPI se tratava de CHURRASCO, PINGA E ILUSÃO. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000





CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000





CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



Esta Comissão também intimou os representantes das empresas Via + Saúde Ltda e MedCor Gestão em Saúde S/S, sendo eles, Luciana Furtado e Leonardo Lopes Ferreira da Cunha.

A Senhora Luciana Furtado recebeu a intimação via aplicativo WhatsApp em seu celular, mas não compareceu a sua oitiva que seria realizada em 04 de novembro de 2024.

Com relação à intimação do Senhor Leonardo Lopes Ferreira da Cunha, que também foi encaminhada via WhatsApp para seu telefone celular, a advogada da empresa MedCor Gestão em Saúde S/S enviou um e-mail comunicando que seu cliente não poderia comparecer à oitiva por questões de saúde, encaminhando à Câmara Municipal na ocasião, atestado médico via e-mail, corroborando com o alegado.

Posteriormente, a advogada acima mencionada entrou em contato com esta Comissão requerendo cópia integral das apurações realizadas até a presente data, bem como requerimento de instauração do procedimento investigatório e Portaria de nomeação dos membros e reagendamento da oitiva de seu representante, Senhor Leonardo Lopes Ferreira da Cunha, o que foi indeferido por intermédio de Despacho desta Presidência, haja vista o prazo curto para encerramento dos trabalhos desta CPI.

A documentação analisada por esta Comissão, quais sejam, processos de licitação, contratos, termos aditivos, portarias, intimações, atas e respostas a requerimentos da Comissão fazem parte do arcabouço de estudos desta CPI.

2. DAFUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O Regimento Interno desta Casa, prevê **notadamente**, em seus artigos 65, 66 e 67, os trabalhos a serem realizados pela presente Comissão Parlamentar de Inquérito. Senão vejamos:

“Art. 65. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem institucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente o despachará e será incluído no expediente da reunião para conhecimento dos Vereadores.

§ 3º. No prazo de 07 (sete) dias, contado da leitura do requerimento no Plenário, os membros da comissão serão indicados pelo Presidente.

Art. 66. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º. Indicados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º. No caso de não comparecimento do indicado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 67. A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado na imprensa local e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público ou a Procuradoria Geral do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA **Estado de Minas Gerais**

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis; V - a autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão poderá dizer em separado sobre cada um, sem prejuízo do caput deste artigo, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.”

Na mesma linha, o art. 77 da Lei Orgânica do Município de Albertina, também preceitua ante a realização dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, *in verbis*:

“Art. 77. As comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Ainda, o artigo 58, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil também disciplina tais Comissões, senão vejamos:

“§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Assim, é importante salientar que a Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo apurar matérias de interesse local, de fato determinado e a prazo certo, com poderes de investigação próprios de autoridades judiciais. Criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, suas conclusões, se for o caso, são encaminhadas à autoridade competente para que esta, as considerando procedentes, promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

3. DO OBJETO E DO PERITO CONTRATADO PARA SUBSIDIAR OS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO:

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objeto apurar supostas irregularidades envolvendo as empresas Via + Saúde Ltda e MedCor Gestão em Saúde S/S, no recebimento indevido de valores por transporte de pacientes que foram supostamente realizados pela própria ambulância da Secretaria Municipal de Saúde de Albertina.

Os documentos enviados a esta Casa pelo Poder Executivo foram devidamente analisados por profissional com amplo know-how¹ contratado para tanto. Processo nº 0027/2024 / Dispensa nº 0027/2024, celebrado entre esta Casa de Leis e o perito judicial JOÃO BATISTA ROZON, brasileiro, casado, advogado, inscrito no RG sob o nº 8.879.822/SSP/SP, CPF sob o nº 716.623.158-68, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz, nº 25, Jardim Paulista, cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, CEP: 13990-00, cujo objeto era “Um perito especializado será designado para conduzir uma investigação detalhada acerca de possíveis irregularidades no setor de transporte da Secretaria Municipal de Saúde de Albertina, MG. A medida tem como objetivo apurar as denúncias apresentadas, assegurando a lisura e a conformidade na utilização dos veículos públicos, de modo a garantir a correta aplicação dos recursos destinados ao transporte de pacientes.”

¹ Profissional com amplo conhecimento em sua área de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



Ao final dos trabalhos o perito JOÃO BATISTA ROZON entregou relatório de auditoria final, o qual foi lido e analisado por esta CPI e que segue anexo como parte indissociável deste relatório final.

Em seu relatório o perito judicial exarou a seguinte conclusão: “A partir dos documentos apresentados, Atas Notariais, oitivas de testemunhas arroladas pela C.P.I, e gravação dos depoimentos, conclui-se de que há indícios de irregularidades no transporte municipal de Saúde do município de Albertina-MG, **conforme documentos apresentados**, para análise e providências cabíveis”.

Ainda, o perito judicial teceu recomendações para melhor elucidação dos fatos. Senão vejamos: “Recomenda-se para tanto, a entrega pelas empresas contratadas da comprovação das viagens se efetivamente realizadas por elas os comprovantes básicos, tais como: Relatório de Viagens com descrição do nome do paciente transportado, motorista, médico, enfermeiro, Pedágios pagos, e demais despesas de viagens ida e volta”.

4. DO PEDIDO E DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO:

Levando-se em conta o grande número de diligências que foram realizadas, esta Comissão solicitou por intermédio do Ofício CPI nº 012/2024, a prorrogação por mais 30 dias para encerramento dos trabalhos desta CPI, conforme o preconizado no art. 4º da Portaria 011/2024, *in verbis*:

“Art. 4º Os trabalhos a que se refere esta Portaria deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido da comissão, devendo ao final apresentarem relatório conclusivo.”

Insta ressaltar que o pedido de prorrogação para finalização dos trabalhos foi deferido pela Presidência da Câmara Municipal, como podemos verificar no art. 1º da Portaria 012/2024. Senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



“Art. 1º. Nos termos da Legislação vigente, prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 006/2024 instituída através da Portaria nº 011/2024, para apurar supostas irregularidades envolvendo as empresas Via + Saúde Ltda e MedCor Gestão em Saúde S/S, no recebimento indevido de valores por transporte de pacientes que foram realizados pela própria ambulância da Secretária Municipal de Saúde de Albertina, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito constantes do Ofício CPI nº 012/2024.”

5. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Conforme analisado por esta Relatoria, após análise da documentação apresentada, como também das oitivas realizadas, do relatório contábil e financeiro e demais atos realizados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, restou configurada fraude no tocante à contratação das empresas Via + Saúde Ltda e MedCor Gestão em Saúde S/S, ante o recebimento indevido de valores por transporte de pacientes, restando evidente que tais serviços foram realizados pelas próprias ambulâncias da Secretaria Municipal de Saúde de Albertina, conforme se pode denotar pelos depoimentos de motoristas, pacientes, acompanhante e outros funcionários da Secretária Municipal de Saúde.

Constatou-se que de fato os serviços não foram realizados pelas empresas contratadas, uma vez que de acordo com o relatório contábil fornecido pelo perito contratado, foram realizados vários pagamentos entre os anos de 2023 e 2024, totalizando o montante de R\$ 341.737,00, ou seja, valor que foi devidamente pago às empresas sem a adequada prestação dos serviços avençados.

Mais uma vez, enfatiza-se que todos os pacientes, funcionários e acompanhante ouvidos disseram nunca ter presenciado ambulâncias e/ou profissionais das empresas Via + Saúde Ltda e MedCor Gestão em Saúde S/S, sendo sempre acompanhados por profissionais da própria Secretária Municipal de Saúde de Albertina, como também os transportes eram sempre realizados pelas próprias ambulâncias da municipalidade e não das empresas supramencionadas.

Desse modo, encaminhar-se-ão estes apontamentos e seus anexos ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro
Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000



Polícia Federal e a Procuradoria de Justiça de Combate Aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais com Foro de Prerrogativa de Função, para que tais órgãos possam dar andamento nas investigações e se for o caso punir civil e criminalmente os agentes públicos responsáveis pelos danos cometidos ao erário.

Diante de tais apontamentos, é o presente relatório para que seja apreciado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito e ao final distribuído para votação.

Albertina/MG, 14 de novembro de 2024.

DANILO JOSÉ SILVIÉRI

RELATOR